



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Juliano Tonial**

Reclamado: **TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A.**

VISTOS, ETC.

Juliano Tonial, qualificado nos autos, ajuíza ação trabalhista em 16/01/2012 contra **TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A.**, também qualificada, petição inicial de fls. 02/10, aditada às fls. 18/19, alinhando pedidos nos itens "a" a "l" das fls. 07/09 e nos itens "1" a "5" das fls. 18/19. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

A reclamada contesta às fls. 50/71, arguindo a carência da ação por ausência de sua legitimidade passiva, invocando a prescrição total e quinquenal e impugnando os pedidos. Junta documentos.

O reclamante manifesta-se sobre a defesa (fls. 126/127).

É produzida prova oral com a oitiva do reclamante, do preposto da reclamada e de duas testemunhas convidadas pelo reclamante.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas, restando inexitas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

A reclamada formula preliminar de carência de ação por ausência de sua legitimidade passiva, alegando não ter mantido relação de emprego com o reclamante. Acrescenta não estarem presentes os requisitos formadores do vínculo de emprego.

Nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, há carência de ação quando não estão presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Na espécie dos autos, não se vislumbra a ausência de qualquer desses pressupostos.

A legitimação processual dá-se pela mera configuração de liame material entre as partes. No presente caso, esse requisito se preenche em relação à reclamada pelo simples fato de que essa foi tomadora dos serviços prestados pelo autor, circunstância que, por si só, a legitima para compor o polo passivo do processo.

Ademais, os argumentos lançados na preliminar confundem-se com o mérito, de forma que se remete a apreciação para momento oportuno. Registre-se que na hipótese de improcedência da ação, formar-se-á coisa julgada material.

Rejeito a prefacial.

II – MÉRITO

1. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante alega ter sido admitido pela reclamada em 11/06/2007, para exercer as funções de jornalista e apresentador de televisão, mediante a percepção de salário mensal de R\$10.432,10. Afirma ter sido pré-avisado a ruptura imotivada do contrato em 14/12/2009, acrescentando que, considerada a projeção do aviso prévio, a data da despedida corresponde a 14/01/2010. Sustenta que a ré, no intuito de burlar a legislação trabalhista e de mascarar a relação empregatícia, lhe impôs que a contratação se desse através de pessoa jurídica. Aduz estarem preenchidos todos os requisitos do art. 3º da CLT. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, no período de 11/06/2007 a 14/01/2010, com a anotação em CTPS.

A reclamada nega a existência de vínculo de emprego, sustentando ter celebrado contrato de prestação de serviços para realização de programas de televisão com a empresa da qual o autor é sócio. Aduz que a pessoa jurídica da qual participa o autor foi constituída em 21/10/2002, cinco anos antes da contratação. Refere que o termo final do contrato de prestação de serviços se seu em 14/12/2009. Acrescenta que os pagamentos eram efetuados através da emissão de notas fiscais. Alega ter sido ajustado o pagamento do valor mensal inicial de R\$6.500,00 e, após 26/05/2009, do valor de R\$10.432,10.



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Aduz que o reclamante laborou sem subordinação, rechaçando a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

De acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, para que reste configurada a relação de emprego são necessários requisitos como pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

A pessoalidade decorre do fato de o contrato de trabalho ser, para o empregado, *intuitu personae*, ou seja, ele não pode se fazer substituir por outras pessoas na prestação dos serviços ao empregador.

A onerosidade é elemento necessário à caracterização da relação de emprego, tendo em vista que, sendo a atividade produtiva, deverá ela ser contraprestada. A relação de emprego é comutativa e sinalagmática, na medida em que, à obrigação principal do empregado de prestar serviços, contrapõe-se a do empregador de pagar os salários.

A não eventualidade ou habitualidade pode ser vista sob dois aspectos: o aspecto subjetivo e o aspecto objetivo. Sob o aspecto subjetivo, é vista como a expectativa das partes de continuação da relação, ou seja, a expectativa do empregador de que poderá continuar contando com a força de trabalho do empregado, e a do empregado, de que permanecerá recebendo salários. Sob o aspecto objetivo, é vista como a existência de um posto de trabalho na empresa, de modo que, na ausência do empregado, outro terá de vir para ocupar o seu lugar ou realizar o seu trabalho.

A subordinação é o elemento mais importante para caracterizar a relação de emprego e igualmente pode ser apreendida sob dois aspectos: o aspecto subjetivo e o aspecto objetivo. Sob o aspecto subjetivo, considera-se subordinação o poder do empregador de dar ordens ao empregado, de dirigir a prestação de serviços, de fiscalizá-la e de punir o trabalhador, ao que corresponde a consciência do empregado de que deve obedecer a essas ordens. A chamada subordinação objetiva é aquela verificada pela inserção da atividade do empregado nas finalidades da empresa, ou seja, para a consecução da atividade-fim do empregador.

No caso dos autos, tendo em vista que a demandada admite a prestação de serviços realizada pelo autor em seu favor, porém afirma ter sido em modalidade diversa do vínculo de emprego, a ela competia, em conformidade



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

com os termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil e do artigo 818 da CLT, a prova acerca da veracidade de suas assertivas.

Inicialmente, destaca-se que, face ao princípio da primazia da realidade, o contrato e demais documentos juntados pela ré, fls. 72/120, não servem, por si só, como forma de provar a não ocorrência de vínculo de emprego entre as partes. Pelo contrário, do exame desses documentos extraem-se elementos que transparecem a tentativa de burla à legislação trabalhista no sentido de conferir roupagem formal (prestação de serviços através de pessoa jurídica) diversa da real (relação de emprego).

Com efeito, o contrato de prestação de serviços das fls. 77/85 foi formalmente celebrado com a pessoa jurídica Juliano Tonial & Tessaro Sociedade Simples Ltda – ME (da qual o reclamante é sócio majoritário, com 99% das cotas, conforme alteração contratual das fls. 74/76).

Todavia, esse contrato tem a pessoa física do autor na condição de interveniente-anuente e estabelece a atuação deste, na qualidade de jornalista, nas atividades de repórter, de entrevistador, de apresentador e de locutor, junto a programas de televisão produzidos e dirigidos pela ré, em conformidade com a orientação desta e em quaisquer dias e horários indicados pela reclamada (cláusula primeira, *caput* e parágrafos primeiro e segundo, fl. 78).

Tais circunstâncias evidenciam que a prestação de serviços se deu de forma subordinada e pessoal, estando a ré interessada, por óbvio, nos serviços prestados pela pessoa física do reclamante.

Por outro lado, os documentos juntados pelo autor, notadamente os relatórios de despesas de diárias e de viagem das fls. 151/199 e 203/244, evidenciam que o reclamante era identificado pela reclamada e recebia tratamento desta nas mesmas condições dos demais empregados. Nesse sentido, os relatórios de despesas de diárias demonstram que ao reclamante eram fornecidos valores, destinados a suportar despesas com refeições, idênticos àqueles fornecidos aos demais empregados da reclamada (a exemplo do Sr. Leandro Fischer, conforme relatórios das fls. 151/160, o qual corresponde à segunda testemunha inquirida, à fl. 264-verso, e foi empregado da ré de 2006 a 2009, com CTPS assinada).



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Estes documentos evidenciam, ainda, que a reclamada arcava com os custos e assumia os riscos do empreendimento econômico. Da mesma forma, o próprio contrato de prestação de serviços formalmente celebrado entre a ré e a pessoa jurídica do autor contém ajuste de que todas as despesas necessárias à realização dos programas (cláusula nona, fl. 81), inclusive despesas com o deslocamento, transporte, alimentação e hospedagem necessárias para a prestação dos serviços em outras localidades (cláusula terceira, fl. 78), correriam por conta da reclamada, o que inclusive é admitido por esta em contestação (fls. 64/65). Constata-se, assim, que a reclamada agia em relação ao autor na verdadeira condição de empregador, em conformidade com as disposições do art. 2º da CLT.

A prova oral produzida, por sua vez, demonstra que na relação jurídica mantida entre as partes estavam presentes os requisitos formadores do vínculo de emprego.

Sobre o tema, disseram as partes e as testemunhas:

“a empresa Juliano Tonial e Tessaro ainda está ativa; que a referida empresa estava inativa antes do início da prestação de serviços à reclamada; que após a prestação de serviços à reclamada também permaneceu inativa até recentemente; que atualmente o reclamante presta serviços por intermédio da referida empresa à BAND; que em relação à Band, igualmente, o depoente somente recebe os pagamentos com a emissão de notas pela prestação de serviços pela sua empresa, nos mesmos moldes; que não lembra exatamente do último dia da sua prestação de serviços à reclamada, mas que isso ocorreu em meados de dezembro de 2009 ou 2010, nos dias 13, 14 ou 15; que desde o início da sua prestação de serviços à reclamada, como substituto, apresentava o Jornal SBT Rio Grande; que posteriormente, no mês de maio, pelo que acredita do ano de 2010, passou a apresentar o referido jornal como titular; que desde o início da sua prestação dos serviços à reclamada o depoente trabalhava com reportagens, produção das reportagens, edição de textos em VT's; [...] que o depoente não estava sujeito a controle escrito de



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

horário; [...] que o depoente trabalhava na RBS e foi chamado pela reclamada para trabalhar para a mesam [mesma], em princípio, para cumprir a jornada de cinco horas do jornalista; [...] que a rotina do depoente era iniciar o seu trabalho às 13:00 e enviar o material de trabalho para São Paulo às 21:30, isso em relação ao SBT Brasil, que era o principal objetivo da sua contratação; que após isso, o depoente fazia uma nova versão do material enviado para São Paulo para apresentação do jornal da madrugada, encerrando a sua jornada de trabalho, por volta das 22:30, de segunda a sábado; [...] que não havia uma fiscalização quanto o cumprimento de horário pelo depoente, mas quanto ao cumprimento de suas tarefas, que exigiam a prestação de serviços nos horário acima referidos.” (depoimento pessoal do **reclamante** – fl. 263 e verso, grifou-se)

“da empresa do reclamante, apenas o mesmo prestava serviços à reclamada; que o repórter local da reclamada é empregada com CTPS assinada e os apresentadores de programa prestam serviços à reclamada por pessoa jurídica; que a empresa do reclamante não locava horário ou espaço na grade para apresentação de programa; que a editora chefe de jornalismo em Porto Alegre era Cristiane Finger; que Cristiane, anteriormente ao período de prestação de serviços do autor, era empregada da reclamada e, mais tarde, passou a prestadora de serviços por pessoa jurídica; que Cristiane sempre prestou os mesmos serviços à reclamada, tanto no período CLT, como no período como pessoa jurídica; que o reclamante não estava subordinado à Cristiane; que os repórteres do jornal local eram coordenados por Cristiane; **que o reclamante era coordenado por São Paulo;** que quando o reclamante passou a apresentador titular do jornal local Cristiane não estava mais trabalhando na reclamada; que quando Cristiane deixou de trabalhar na reclamada, o reclamante passou a prestar serviços de editor chefe; que quando o reclamante passou a editor chefe os repórteres empregados eram coordenados pelo autor; que não sabe se os coordenadores dos



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

serviços do autor, no período em que o mesmo era coordenado por São Paulo eram empregados ou prestadores de serviços por pessoa jurídica, porque são empresas distintas; [...] que para o jornal SBT Brasil, de âmbito nacional, o reclamante fazia serviços de reportagem; que o reclamante não acompanhava a edição da matéria; que talvez ocorresse de o reclamante fazer a chamada da matéria; que o reclamante trabalhava para dois jornais na reclamada, SBT Brasil e o Jornal do SBT, apresentado à meia-noite; que o SBT Brasil ia ao ar em torno das 19:00; que após o SBT Brasil o reclamante não fazia nenhum ajuste de reportagem ou edição para apresentação do jornal da meia-noite; [...] que normalmente até uma hora antes da apresentação do jornal, há o fechamento da matéria que vai ao ar; [...]”. (depoimento do preposto da reclamada - fl. 263-verso, grifou-se)

“foi empregado do SBT de 2001 a 2007, aproximadamente, com ctps assinada; que trabalhou durante cerca de seis anos para a reclamada; que faz cerca de três anos que não trabalha mais para a reclamada; que deve ter saído da reclamada em 2010; que trabalhava como editor de VT; que o depoente fazia edição de jornalismo; que o depoente fazia edição do SBT Brasil e do Jornal SBT; [...] que o trabalho do depoente era interno; [...] que o depoente fazia a edição de imagens das reportagens do autor; que o autor não acompanhava as [as] edições de imagem; que também havia a edição de texto, que era feita pelo reclamante; que após isso, faziam a geração do jornal para São Paulo por volta das 19:00; que após isso, faziam a versão do jornal do SBT que ia ao ar em torno da 01:00; que eram obrigados a fazer uma nova versão do SBT Brasil para o Jornal do SBT; [...] que o depoente estava subordinado à Aldo, chefe de operações, mas que, no dia a dia, os seus serviços eram acompanhados pelo reclamante; [...] que também ocorria de o reclamante entrar ao vivo, tanto no SBT Brasil, como no Jornal SBT, apresentando reportagens; que isso ocorria na média de uma vez por



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

semana; que off significa a locução que o repórter apresenta antes da matéria gravada e sonora a própria entrevista; que em relação a todas as matérias existe o off; que o off do reclamante era coordenado por São Paulo, em relação a ambos os jornais acima referidos; que ocorria de o reclamante ser chamado depois de ter encerrado o seu trabalho, para refazer o off, porque a coordenação de São Paulo achava que o que estava pronto não estava bom; que isso não era raro, mas também não era comum; que isso tinha que ocorrer até uma hora antes, aproximadamente, de cada um dos jornais ir ao ar; que em razão do novo off a matéria novamente passava para edição de texto e VT; que esse trabalho de refazer o off implicava em, aproximadamente, mais uma hora de trabalho do que o normalmente realizado; que a edição de VT e texto são feitas em conjunto; que o reclamante e o depoente concluíam juntos a edição de texto e VT para apresentação de ambos os jornais antes referidos; [...] que o reclamante é que costumava fazer as reportagens do SBT Brasil e do Jornal SBT, mas que às vezes ocorria de ser chamado um reporter local da reclamada para fazer uma reportagem ao vivo para um desses jornais, principalmente para o jornal da madrugada; que acredita que o reclamante estava vinculado ao SBT São Paulo; que só o reclamante fazia edição de textos das suas reportagens” (relato da testemunha **Marcos Ortiz Ferreira**, convidada pelo reclamante - fls. 263v-264, grifou-se)

“foi empregado da reclamada de junho de 2006 a junho de 2009, como repórter cinematográfico, com CTPS assinada; [...] que o depoente e o reclamante costumavam sair às 13:30 para as reportagens, tendo que retornar para a reclamada, obrigatoriamente meia-hora antes, pelo menos à apresentação do SBT Brasil, que ia ao ar às 21:00, 21:30; que as reportagens que o depoente e o reclamante gravavam também eram apresentadas no Jornal SBT que iam ao ar após à meia-noite; que se não houvesse necessidade der



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

alguma apresentação do reclamante ao vivo, o depoente ia embora; que se tivesse apresentação ao vivo, o depoente permanecia com o reclamante até o horário do Jornal SBT que ia ao ar após a meia-noite; que quando não havia apresentações ao vivo e o depoente ia embora, o reclamante permanecia na reclamada, fazendo texto e esperando a aprovação do texto de São Paulo, até gravar e editar todo o material; que as apresentações ao vivo, ocorriam uma ou duas vezes por semana; [...] que era o reclamante que fazia as edições de textos das suas reportagens e algumas escolhas de imagem; que o depoente trabalhou com o reclamante quando esse último trabalhou apresentando jornal local, substituindo a titular, jornalista Cristiane Finger; que as substituições ocorriam sempre nas ausências de Cristiane Finger, mas isso não era comum; [...] que quando o depoente [reclamante] substituíu Cristiane Finger continuava com suas atribuições quanto ao SBT Brasil e o Jornal SBT, antes referida; que esses dois jornais mencionados estavam ligados a rede Nacional da reclamada e reaproveitados pela rede de notícias da rede local da reclamada no dia seguinte; que algumas vezes também eram chamados reporteres locais para apresentações ao vivo no jornal SBT Brasil e no Jornal SBT; que às vezes o depoente acompanhava a edição da matéria para auxiliar, no que lhe competia Marcos Ortiz e o reclamante; [...] que costumavam retornar das reportagens externas por volta das 19:00; que todas as reportagens que faziam iam ao ar no próprio dia" (relato da testemunha **Leandro Filgueiras Fischer**, convidada pelo reclamante - fl. 264-verso, grifou-se)

O depoimento das partes e o relato das testemunhas confirmam as assertivas do reclamante, de que esse prestou serviços de forma pessoal (ainda que formalmente contratado através de pessoa jurídica) e contínua à reclamada, em dias e horários pré-determinados, havendo inclusive horário certo para entrega das matérias a serem veiculadas nos programas da reclamada.



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Além disso, o preposto da ré reconhece e as testemunhas confirmam que o autor era coordenado em suas atividades por setor da ré situado na cidade de São Paulo – estando a esta, portanto, subordinado.

O preposto reconhece, também, que o reclamante laborou em atividade que anteriormente era realizada por empregada (Sra. Cristiane) da ré, ainda que essa empregada também tenha laborado por certo período vinculada formalmente à empresa através de pessoa jurídica.

Registre-se que o depoimento do preposto da reclamada evidencia o procedimento adotado pela empresa em relação à contratação de apresentadores, realizada formalmente somente através de pessoas jurídicas.

Em outras palavras, foi ajustada a prestação de serviço de maneira pessoal pelo reclamante, sendo as atividades dirigidas pela reclamada e, como se não bastasse, na execução de atividade-fim desta.

Segundo dispõe o §2º do art. 581 da CLT, a atividade preponderante da empresa é aquela que *“caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional”*. Não resta dúvida de que o objetivo final da ré seja a exploração dos serviços de radiodifusão em suas diversas modalidades, tal qual estatui o art. 3º do documento juntado à fl. 30. Com efeito, isso se dá essencialmente através da venda de espaços publicitários que, por sua vez, relacionam-se intimamente com os programas de rádio e televisão dentro dos quais estejam inseridos.

Registre-se que, conforme o invocado contrato de prestação de serviços, restou ajustado que toda e qualquer receita obtida com a venda de espaço publicitário que envolvesse as matérias produzidas e os programas apresentados pelo autor, seria revertida somente em benefício da reclamada.

Sob esse prisma, entende-se que os serviços especializados prestados pelo reclamante estavam relacionados à atividade-fim da demandada. Da mesma forma que é indispensável o profissional responsável pela operação da câmera utilizada na transmissão do programa é aquele a quem atribuído o ônus de apresentá-lo ou de produzir as matérias que são transmitidas. Dessa maneira, entende-se pela configuração de subordinação entre as partes vislumbrando o prisma objetivo da questão.



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Pelos elementos em espelho, conclui-se que a formalização de contrato de prestação de serviço com a pessoa jurídica da qual é sócio majoritário o reclamante teve o escopo de burla à legislação trabalhista, padecendo de nulidade na forma do artigo 9º da CLT. Na realidade, a reclamada contratou os serviços da pessoa física do reclamante, estando presentes os elementos da subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade.

Não é demais reiterar, ademais, que o ônus de provar que a relação transcorreu com a autonomia propalada na contestação era da reclamada, mas os elementos de convicção disponíveis apontam em sentido contrário.

Assim, observadas as provas produzidas, considero ter havido vínculo de emprego entre as partes no período de 11/06/2007 a 14/12/2009 (período este que foi efetivamente trabalhado pelo autor, o que resta incontroverso).

Relativamente à ruptura, incumbia à ré fazer prova de que tenha ocorrido de forma diversa da despedida sem justa causa (mormente sob a forma de abandono de emprego), em face do princípio da continuidade das relações empregatícias. No entanto, a notificação juntada à fl. 86 evidencia que o encerramento do contrato ocorreu por iniciativa da reclamada, razão pela qual entende-se que houve despedida imotivada.

Além disso, essa notificação demonstra que na data de 14/12/2009, ao reclamante foi concedido aviso prévio de trinta dias, de forma indenizada, acerca do encerramento do contrato.

A esse respeito, destaco que a natureza jurídica do aviso prévio, ainda que indenizado, é salarial e, por tal motivo, projeta-se na duração do contrato de trabalho para todos os efeitos legais.

Além disso, o parágrafo primeiro do art. 487 da CLT garante a integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, sendo que a data de saída a ser considerada para fins de anotação da CTPS deve corresponder ao término do prazo do pré-aviso, ainda que indenizado, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial 82 do TST.

No caso dos autos, resta incontroverso que o reclamante recebeu o aviso prévio no dia 14/12/2009, razão pela qual o efetivo afastamento ocorreu nessa data. Com a projeção do período de aviso prévio de trinta dias, o contrato se estendeu até 13/01/2010.



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

No que pertine ao salário ajustado, o contrato das fls. 77/82, o aditamento contratual das fls. 83/85 e as notas fiscais das fls. 88/120 demonstram que o salário inicial do autor era de R\$6.500,00 por mês, bem como que, a contar de 26/05/2009 o salário do autor passou a ser de R\$10.432,10 por mês.

Portanto, declara-se a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de 01/01/2009 a 13/01/2010 (pela projeção do aviso prévio), no exercício das funções de jornalista e apresentador de televisão, com salário inicial de R\$6.500,00 por mês e, a contar de 26/05/2009, de R\$10.432,10 por mês, bem como que a rescisão contratual ocorreu por despedida sem justa causa.

2. PRESCRIÇÃO

A reclamada invoca a prescrição total do direito de ação, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF, no art. 11 da CLT, ao argumento de que o ajuizamento da demanda se deu após transcorridos mais de dois anos do termo final do contrato celebrado entre as partes.

Com efeito, a presente ação foi proposta em 16/01/2012, ao passo que o contrato de trabalho havido entre a reclamante e a reclamada, já considerada a projeção do aviso prévio, foi extinto em 13/01/2010 (sexta-feira), sendo evidente a extrapolação do biênio subsequente à extinção do liame.

Registre-se que não há elementos nos autos a comprovar o efetivo ajuizamento de ação anterior por parte do reclamante contra a mesma reclamada, especialmente contendo pedidos idênticos, de forma a autorizar o entendimento de que interrompida a prescrição, conforme entendimento consagrado na Súmula 268 do TST.

Nesse contexto, pronuncia-se a prescrição total do direito de ação referente aos direitos oriundos da relação de emprego havida entre reclamante e reclamada, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos definidos pela Lei 1.060/50, forte na declaração apresentada no item "i", à fl. 09, defere-se à parte autora o benefício da Justiça



3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Gratuita, a fim de isentá-la do pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O princípio geral da sucumbência, previsto no art. 20, do CPC, não tem aplicação integral no âmbito do Processo do Trabalho, em especial, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. A CLT comete às partes a faculdade do *jus postulandi*, que retira a aplicação daquele dispositivo do processo comum. Outrossim, a matéria tem tratamento específico, dado pela lei 5.584/70, sendo que, no caso dos autos, os procuradores do autor não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária. Ademais, não foram deferidas parcelas de natureza pecuniária ao reclamante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, declara-se a existência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, no período de 01/01/2009 a 13/01/2010 (pela projeção do aviso prévio), no exercício das funções de jornalista e apresentador de televisão, com salário inicial de R\$6.500,00 por mês e, a contar de 26/05/2009, de R\$10.432,10 por mês, bem como que a rescisão contratual ocorreu por despedida sem justa causa, e declara-se a prescrição total dos demais pedidos formulados por **Juliano Tonial** contra **TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A.**, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00, pelo reclamante, dispensado.

Proceda a Secretaria as anotações na CTPS do autor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 14

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000035-95.2012.5.04.0003 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais.

Roberto Teixeira Siegmann
Juiz do Trabalho